



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.721, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, para deixar expresso que autor é apenas a pessoa física, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.610, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica, independentemente do grau de autonomia do sistema de inteligência artificial utilizado na elaboração da obra.

..... (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um momento de rápida evolução tecnológica, é essencial que a legislação acompanhe as mudanças, garantindo que os direitos fundamentais dos criadores sejam preservados. Este projeto de lei vai ao encontro da própria finalidade do direito autoral, ao reconhecer o papel central



dos seres humanos no processo criativo, mesmo em um mundo cada vez mais influenciado por sistemas de inteligência artificial.

O direito autoral baseia-se na premissa de que a criação intelectual é um ato profundamente humano, refletindo a individualidade, a personalidade e a criatividade do autor. Obras literárias, artísticas e científicas são manifestações da capacidade única do ser humano de pensar, imaginar e expressar ideias de forma original. A criação intelectual, assim, exige uma certa medida de consciência, intenção, originalidade e capacidade de experimentar emoções e pensamentos, atributos que sistemas de IA, por mais avançados que sejam, não possuem.

O direito autoral tem ainda a delicada função de estabelecer um equilíbrio entre a proteção proprietária da criação e da inovação, de um lado, e a garantia de acesso à cultura, à educação, à liberdade de expressão e de informação de outro. E, a atribuição de autoria a sistemas de IA pode produzir uma assimetria radical nesta balança.

Sistemas de IA podem produzir conteúdo 24 horas por dia, sem descanso. Essa capacidade de produção massiva e ininterrupta pode inundar o mercado com obras geradas por máquinas, reduzindo radicalmente o próprio espaço criativo e a liberdade artística dos seres humanos. Há ainda o grave risco de perda da pluralidade de ideias, haja vista a possibilidade ainda maior de concentração da produção de obras culturais na mão de pouquíssimas corporações.

Por fim, recente decisão do Copyright Office Norte-Americano em Fev/2022 confirma que a autoria humana é requisito essencial para a proteção autoral, o que ressoa decisões já proferidas em casos como Feilin v. Baidu, na China.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.



2024-3145

Deputado JONAS DONIZETTE

3

Apresentação: 03/07/2024 18:34:12.557 - MESA

PL n.2721/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249059576000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-19:9610>

FIM DO DOCUMENTO